



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3327

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Altera a Lei Complementar nº 66, de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Itajubá).

Art. 1º. O § 3º do art. 140 da Lei Complementar nº 66, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. (...)

§ 3º. Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e agentes políticos só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e VII deste artigo.

Art. 2º. O art. 154 da Lei Complementar nº 66, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Lei Complementar nº 66, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de até 1(um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º. A licença para o trato de interesse particular, sem remuneração, não é direito do servidor e insere-se no âmbito de discricionariedade do administrador, competindo-lhe avaliar, em cada caso concreto, a conveniência e oportunidade do pedido.

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença e serão considerados como falta ao serviço, para todos os efeitos, os dias em que o servidor deixar de comparecer à repartição antes da publicação do ato.

§ 3º. Não se concederá licença para o trato de interesse particular ao servidor em estágio probatório.

§ 4º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 5º. A licença será negada quando o afastamento for inconveniente ao interesse da Administração.

II – o art. 154 da Lei Complementar nº 66, de 2011, fica acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

Art. 154. (...)

§ 6º. Ao retornar da licença prevista neste artigo, o servidor poderá ser relotado a critério da Administração.

§ 7º. Aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e agentes políticos somente poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, os quais poderão ser usufruídos consecutiva ou parcela da mente, a critério da Administração.

§ 8º. Para fins de concessão de nova licença da espécie, o servidor terá que permanecer em exercício na Administração Pública Municipal por, no mínimo, 5 (cinco) vezes o período a que esteve usufruindo da referida licença, respeitado o limite previsto no §7º deste artigo, na hipótese dos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e agente políticos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Itajubá, 18 de julho de 2019, 200º anos da fundação e 170º da elevação a Município.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo